

Título: Lei nº 1.098/2006/GPSGA, de 05 de maio de 2006.

Ementa: Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

Projeto de Lei: nº 011/2005, de 13 de setembro de 2005

Iniciativa: Prefeito JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Aprovado: 15 de dezembro de 2006

Sancionado: 05 de maio de 2006



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

Lei Nº 1.098/2006/GPSGA, de 05 de maio de 2006.

Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina a exploração do Serviço Público de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art.2º O Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros tem natureza pública, competindo ao Município de São Gonçalo do Amarante à sua prestação, direta ou por delegação, nos termos desta Lei.

Art.3º Serão em número de 86 (oitenta e seis) as permissões do Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros a serem deferidas pelo Município de São Gonçalo do Amarante.

Art.4º A exploração do Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros previsto nesta Lei pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado e observará especialmente:

I – o estatuto jurídico das licitações, no que for cabível;

II – as normas que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa das concorrências;

III – as normas de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art.5º Para efeito de interpretação desta Lei e do Regulamento, serão fixados os seguintes conceitos e definições:

I – considera-se Transporte Opcional de Passageiros Interbairros, o serviço de transporte executado no âmbito do Município, quer por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens ou encomendas, prestados nos termos desta Lei;

II – serviço regular – caracterizado pela frequência de viagens entre os terminais e preços estabelecidos para os deslocamentos permitidos no instrumento de delegação;

III – serviço de caráter emergencial - os delegados por autorização, nos casos e nas condições previstas no Capítulo X desta Lei;

IV – serviço de tratamento – realizado eventualmente, para atender a pessoa jurídica ou a grupos de pessoas, por prazo determinado, entre os bairros do Município de São Gonçalo do Amarante, com fins turísticos, recreativos, profissionais, culturais e outros assemelhados de interesse do grupo.

V – linha – serviço regular entre pontos terminais e de parada, por itinerário e horário definidos;

VI – tarifa – preço de passagem fixado pelo Município de São Gonçalo do Amarante;

VII – bagagem – conjunto de objetos de posse ou de uso pessoal do passageiro devidamente acondicionado, transportado no bagageiro ou no porta-volume do veículo;

VIII – frota – número de veículos necessários para operação dos serviços contratados;

IX – frequência – número de viagens ordinárias em cada sentido;

X – itinerário – vias percorridas na execução do serviço, definido pelo nome das localidades, vias ou regiões que atendem;

XI – ponto terminal – local onde se completa a viagem de uma linha;

XII – ponto de parada – locais pré-estabelecidos para embarques e desembarque ao longo do itinerário da linha;

XII – ponto de apoio – local para prestação de serviço de manutenção e socorro de veículo ou troca de tripulação;

XIV – bilhete de passagem – documento que comprova o contrato de transporte entre a transportadora e o usuário;

XV – bagageiro – compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento do passageiro;

XVI – porta volume – pequeno bagageiro existente no interior do veículo, em geral nas laterais, destinado a receber pequenos volumes;

XVII – terminal – local onde se inicia ou termina a viagem de uma determinada linha;

XVIII – transportadora – empresa responsável pela realização dos serviços delegados.

CAPITULO III DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE OPCIONAL DE PASSAGEIROS INTERBAIRROS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art.6º A delegação do serviço de transporte opcional de passageiros interbairros de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

- I – ausência de exclusividade do serviço e linha;
- II – liberdade de escolha da transportadora pelos usuários;
- III – competitividade;
- IV – serviço adequado.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, segurança, eficiência, aferidos, dentre outros, pelos seguintes critérios:

- I – condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, terminais e pontos de paradas;
- II – garantia da integridade das bagagens e encomendas;
- III – o desempenho profissional satisfatório do pessoal da permissionária;

IV – o índice de acidentes nas viagens realizadas, bem como em qualquer outra situação que venha a expor a integridade física dos usuários;

V – modernidade dos equipamentos, das técnicas aplicadas, das instalações e sua conservação, melhoria e expansão do serviço e da produtividade.

Art.7º A delegação do Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros será mediante permissão, precedida de licitação, conferida a pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco por prazo determinado.

Art.8º O prazo de vigência de permissão será de até três anos, podendo ser renovado por igual período, ressalvado o disposto no art. 34 e seguinte desta Lei.

Art.9º É vedada à exploração de transporte de passageiros na mesma linha por pessoas que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I – participação no capital social, uma das outras;

II – diretor, sócio-gerente, administrador ou sócios em comum;

III – o conjugue ou parente até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. É igualmente vedada à exploração simultânea de transportes de certidões e cópias na sem mesma linha, em decorrência de nova permissão, por pessoa que dela já seja permissionária.

Art.10 É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos e licitação e as permissões e autorizações de que se trata esta Lei.

Art.11 A pessoa física, interessada na prestação do serviço de transporte opcional de passageiros interbairros poderá solicitar do Município de São Gonçalo do Amarante a criação de novas linhas e serviços e a abertura da respectiva licitação, na forma prevista no regulamento.

SEÇÃO II Da Licitação

Art.12 A licitação para permissão do Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros será processada e julgada em escrita conformidade com a Lei nº 8.666/93, esta Lei, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhes são correlatos.

Art.13 O edital da licitação conterà, especialmente:

I – o objeto e prazos da permissão;

II – as linhas, itinerários, seções, se houver, pontos de parada, frequência inicial mínima, o número mínimo, a renovação e as características dos veículos para seu atendimento;

III – os requisitos e as especializações técnicas exigidas para a adequada prestação de serviços;

IV – o número de veículos para cada linha;

V – o prazo, o local e os horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias para elaboração e entrega das propostas;

VI – a modalidade da garantia exigida;

VII – os prazos para recebimento, julgamento das propostas a assinatura do contrato;

VIII – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação;

IX – os parâmetros mínimos de qualidade e da produtividade aceitáveis para a prestação adequada dos serviços;

X – metodologia do cálculo das tarifas, a possibilidade de receitas complementares, ligadas as atividades fim ou não;

XI – os prazos máximos de depreciação para veículos, dos equipamentos e instalações;

XII – os bens reversíveis;

XIII – a minuta de contrato, que conterà as cláusulas essenciais previstas no art.17, desta Lei;

Art.14 É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I – comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

II – estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes.

Art.15 Na qualidade técnica do licitante, além do disposto na Lei nº8.666/93, exigir-se-á:

I – a comprovação da disponibilidade do veículo, que poderá ser feita mediante prova documental de propriedade ou cessão, para atender ao serviço objeto da licitação, devendo os referidos veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo

fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da ordem de serviço, e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação;

II – termo de compromisso de disponibilidade do veículo, no caso de impossibilidade de apresentação imediata da comprovação prevista no início anterior respeitado o prazo nele previsto.

SEÇÃO III Do Contrato de Permissão

Art.16 A permissão do Serviço de Transporte de Passageiros Interbairros de que se trata esta Lei será formalizado contrato administrativo. Observado o estabelecimento nesta Lei, no regulamento, no edital e nos demais atos normativos complementares.

Art 17º Incluem-se entre as cláusulas essenciais dos contratos as relativas:

I – a linha a ser explorada e ao prazo d permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II – ao modo. A forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive aos tipos, as características e as qualidades mínimas de veículos;

III – aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação de serviço;

IV – ao itinerário e a localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;

V – os horários de partida e de chegada e as frequências mínimas;

VI – as seções iniciais se houver;

VII – a tarifa contratual, aos critérios e aos procedimentos para o seu reajuste;

VIII – aos casos da revisão da tarifa;

IX – aos direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e da permissionária, inclusive os relacionamentos as previsíveis necessidades da futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

X – aos direitos e deveres dos usuários para utilização dos serviços;

XI – a fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas relativas à execução do serviço;

XII – as penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e a forma de sua aplicação;

XIII – aos casos de extinção de permissão e aos bens reversíveis;

XIV – a obrigatoriedade de a permissionária observar, na execução do serviço, os princípios constantes do artigo 6º, desta Lei;

XV – a prestação de garantia;

XVI – a obrigatoriedade, a forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária do Município de São Gonçalo do Amarante;

XVII – a exigência da publicação de demonstração financeira periódica da concessionária;

XVIII – ao modo para solução das divergências contratuais;

XIX – ao foro, para solução de divergências contratuais.

Art.18 Incumbe a permissionária a execução do serviço de transporte opcional de passageiros interbairros, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município de São Gonçalo do Amarante exclua ou atenuie essa responsabilidade, para o que manterá contrato de seguro que garanta esta condição.

Art.19 A permissionária poderá, se assim entender conveniente o poder concedente, prestar garantia para resguardar da execução do serviço e o pagamento de multas e débitos, quando não forem recolhidos no devido tempo.

Art.20 São vedadas a subpermissão e a subautorização em relação aos serviços regulados por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE OPCIONAL PASSAGEIROS INTERBAIRROS

Art.21 A remuneração do Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros passíveis de delegação de que trata esta Lei, realizar-se-à por meio do pagamento da tarifa pelos usuários.

§1º Para fins de composição da tarifa, o Município de São Gonçalo do Amarante elaborará estudos técnicos, necessários à aferição periódica dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços, relativos a cada linha, observadas as respectivas características e peculiaridades específica, levando em consideração os seguintes aspectos, conforme disciplinado no regulamento desta Lei:

I – a média dos parâmetros dos índices de consumo de cada serviço:

II – a remuneração do capital empregado para a prestação de serviço de transporte opcional de passageiros interbairros e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consideradas obrigatoriamente para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato as fontes previstas no §3º deste artigo;

§6º As tarifas apuradas na forma supracitada, bem como os reajustes repassados aos usuários, deverão ser prévia e adequadamente informados aos consumidores, através de quadro acessível e de fácil compreensão, afixados nas rodoviárias, devendo os usuários do serviço serem previamente informados por jornais de grande circulação no Estado, às expensas das permissionárias.

Art.23 Mediante aviso ao Poder Concedente com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, é permitida a oferta de desconto ou promoção na tarifa pelos permissionários ou seus propositos, devendo afetivá-los em caráter uniforme para todos os usuários e para todas as seções da linha.

Art.24 São isentos do pagamento de tarifa:

I – policiais em serviço e servidores lotados no DEMUTRAN, também em serviço;

II – maiores de 65 (sessenta e cinco reais) anos de idade;

III – crianças de até 10 (dez) anos de idade, deste que acompanhados de um responsável;

IV – as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.25 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I – receber serviço adequado;

II – receber do órgão regulador e do delegatário informações para defesa de interesse individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV – levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V – zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI – ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII – ter garantia sua poltrona no veículo;

VIII – ser atendido com urbanidade pelos prepostos da permissionária e pelos agentes de fiscalização;

IX – ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de criança, pessoas idosas ou com impossibilidade de locomoção;

X – receber da transportadora informação acerca das características dos serviços, tais como horário tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;

XI – transporta, gratuitamente, bagagem no bagageiro e no portas-volume; observados o disposto nos artigos 30 a 33, desta Lei;

XII – ser indenizado por extravio ou dano de bagagem transportada no bagageiro;

XIII – receber a diferença do preço da passagem, quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de característica inferior às daquele contratado;

XIV – receber da permissionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XV – receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto nesta Lei;

XVII – não fica por mais de quatro horas, esperando pelo veículo para início ou continuidade dos serviços regulados por esta Lei.

Art.26 O usuário do Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros de que trata esta Lei, terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I – não se identificar quando exigido;

II – em estado de embriaguez;

III – portar arma, sem autorização da autoridade competente específica;

IV – transportar ou pretender embarcar produtos tóxicos ou entorpecentes, nocivos à saúde ou perigosos conforme legislação específica;

V – transportar ou pretender embarcar consigo animais doméstico ou silvestre, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposição legais ou regulamentares;

VI – pretender embarcar objeto de dimensões e acondicionamento incompatíveis com os locais destinados a esta finalidade;

VII – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII – fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;

IX – demonstrar incontinência no comportamento;

X – recusa-se ao pagamento da tarifa, quando aplicável;

XI – fazer uso de produtos fumígenos no interior do veículo, em desacordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art.27 Além das atribuições previstas em Lei Municipal, compete ao DEMUTRAN:

I – organizar, coordenar e controlar o Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros de que se trata esta Lei, inclusive:

a) criar, modificar a extinguir as linhas;

b) extinguir a permissão e a autorização, nos casos previstos nesta Lei;

II – promover as licitações e os atos de delegação da permissão ou autorização dos serviços;

III – fiscalizar e controlar, permanentemente, a prestação do serviço delegado, valendo-se, inclusive, da realização de auditorias para fins de avaliação da capacidade técnico-operacional e econômico-financeira da permissionária;

IV – coibir o transporte coletivo irregular e clandestino;

V – ampliar as penalidades das tarifas, autorizar e fiscalizar o seu reajustamento;

VI – proceder a revisão das tarifas, autorizar e fiscalizar o seu reajustamento;

VII – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do instrumento de outorga;

VIII – zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários, se estas não tiverem sido dirimidas pela permissionária;

IX – estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

X – assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo da livre concorrência e a variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade dos serviços;

XI – expedir normas regulamentares sobre a prestação do serviço;

XII – propor ao Chefe do Poder Executivo modificações e reformas no regulamento desta Lei;

Art.28 No exercício do poder de polícia inerente a fiscalização do Serviço de Transporte Opcional de Passagens Interbairros, o DEMUTRAN, tem pleno e livre acesso aos dados relativos a administração, instalações, contabilidade, aos recursos operacionais, técnicos, econômico e financeiros da transportadora.

§1º O DEMUTRAN, organizará e manterá cadastro de todas as pessoas físicas que obtiverem permissão para prestação de serviços públicos de transporte de que trata o Artigo 2º, desta Lei.

§2º Fica o DEMUTRAN autorizado a cobrar taxa pelo cadastramento e recadastramento de que trata o parágrafo anterior.

§3º O DEMUTRAN, sempre que julgar conveniente e oportuno, e pelo menos uma vez por ano, deverá efetuar vistoria nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão do tráfego daqueles que não estiverem em condições de segurança, aplicar as penalidades cabíveis, assim como cobrar taxa por tal serviço.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DA PERMISSONÁRIA

Art.29 Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, incumbe à permissionária que explora o serviço de transporte opcional de passageiros interbairros:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia, e em condições de ser fiscalizado, os bens e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

III – cumprir e fazer cumprir normas do serviço e as cláusulas contratuais do instrumento de delegação;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos;

V – zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;

VI – promover a retirada de serviço de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização;

VII – recolher o Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza ISSQN no montante de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da receita bruta mensal, nos termos do edital e respectivo contrato de permissão, a ser recolhido mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; ao Município de São Gonçalo do Amarante, sob pena de caducidade da permissão;

VIII – efetuar o pagamento das taxas de serviços instituídos pelo DEMUTRAN, na forma desta Lei e de seu regulamento;

IX – não contratar empregado para atuar como cobrador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;

X – apresentar registros funcionais e assinatura da CTPS de seus empregados sempre que forem exigidos pelo DEMUTRAN;

XI – manter sempre na direção do veículo condutor que portar Carteira Nacional de Habilitação tipo “D”;

§1º Aplica-se à permissionária que explora o Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros que venha explorar os serviços de caráter emergencial ou de fretamento o disposto nos Incisos I,II,V,VI e VII e §2º deste Artigo.

§2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela permissionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo delegatário e o delegante.

§3º Somente podem se habilitar à permissão tratada nesta Lei os veículos que possuïrem tempo de fabricação igual ou inferior a 08 (oito) anos, e que tenham capacidade para o transporte de, no mínimo 09 (nove) e, no máximo, 19 (dezenove) passageiros.

CAPÍTULO VIII DA BAGAGEM E DAS ENCOMENDAS

Art.30 A tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito no bagageiro e no porta-volume do veiculo, na forma e limites previstos no Regulamento.

Art.31 É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica bem assim daqueles que, por sua forma ou natureza comprometam a segurança do veiculo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art.32 Os agentes de fiscalização e os prepostos das permissionárias, quando houver indícios que justifiquem verificações nos volumes a transportar, poderão

requisitar a presença das autoridades competentes, para que estes providenciem a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Art.33 Verificado o excesso de peso do veículo, estabelecido no regulamento desta Lei, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes, até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa e guarda do material descarregado, respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art.34 Extingue-se a permissão, por:

- I – advento do termo contratual;
- II – caducidade;
- III – rescisão;
- IV – anulação;
- V – falência ou extinção da permissionária;
- VI – encampação;

Art.35 A inexecução total do contrato acarretará, a critério do DEMUTRAN a declaração de caducidade da permissão ou a aplicação de outras penalidades previstas no art.43 desta Lei.

§1º Incorre na declaração de caducidade a permissionária que:

- I – descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;
- II – paralisar o serviço por mais de sete dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;
- III – executar menos da metade do número de frequência mínimo, durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;
- IV – perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação do serviço;
- V – não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;

VI – não atender intimação para regularizar a prestação do serviço;

VII – apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a concessionária ou seus prepostos haja dado causa.

§2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da permissionária em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§3º Declarada a caducidade não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregos da transportadora.

§4º A declaração de caducidade impedirá a permissionária de, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, habilitar-se para nova delegação.

Art.36 O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, na forma do art.39 da Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS

Art.37 Serão autorizados, a título precário e revogável, por curto prazo ou para viagem certa, os serviços do Serviço de Transporte Opcional Passageiros Interbairros eventuais:

I – por fretamento;

II – de caráter emergencial ou especial, de duração exígua;

Parágrafo único. A autorização será cassada em caso de caracterizar-se desvio de finalidade e concorrência desleal em detrimento dos serviços regulares de transporte opcional de passageiros interbairros.

Art.38 Serviço de Transporte de Passageiros Interbairros por fretamento deverão ser cadastradas junto ao DEMUTRAN, nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre a operação do Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros por fretamento, indicando inclusive as características dos veículos que poderão ser utilizados na prestação dos serviços, sendo vedada à utilização do serviço denominado “táxi-lotação”.

Art.39 A agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do estado de Amazonas – ARSAM no exercício da fiscalização do Serviço de Transporte Rodoviário intermunicipal Coletivo de Passageiros por Fretamento terá pleno acesso, a qualquer tempo e local, aos veículos e instalações que digam respeito a este serviço, exercendo poder de polícia, nos termos desta Lei.

Art.40 As Empresas de Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros por fretamento deverão pagar as taxas de serviço e de autorização do DEMUTRAM estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art.41 As infrações às disposições desta Lei, bem como as demais normas legais ou regulamentares e as cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza e gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – retenção de veículo;
- IV – apreensão de veículo;
- V – cassação da autorização;
- VI – perda do cadastro;
- VII – caducidade da permissão.

Art.42 Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas, na forma do regulamento.

Art.43 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art.44 O Regulamento disciplinará o procedimento para apuração das infrações e aplicação das sanções respectivas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.45 As delegações em caráter precário que estejam em vigor, inclusive por força de legislação anterior, subsistirão pelo prazo necessário para realização dos levantamentos e avaliação indispensáveis e organização das licitações que precederão as delegações que as substituirão.

Art.46 O regulamento disporá sobre a criação, modificação e extinção das linhas regulares de Serviço de Transporte Opcional de Passageiros Interbairros.

Art.47 Na contagem dos prazos aludidos nesta Lei excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento.

Art.48 O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto nesta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, GABINETE DO
PREFEITO, EM 05 DE MAIO DE 2006.**

**JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**